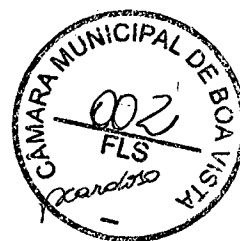


16 2012



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 003, de 26 de janeiro de 2012, que “**INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

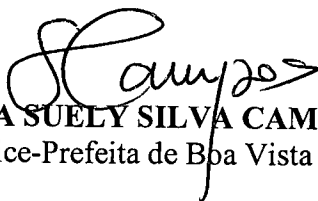
O Projeto de Lei ora apresentado trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, com o propósito de instituir o tombamento e o registro de bens municipais, bem como organiza a proteção do Patrimônio Cultural e Museológico do Município de Boa Vista com o objetivo de preservar e fortalecer a identidade cultural local.

A elaboração de Lei municipal específica fortalecerá a identidade local com a consolidação de uma política cultural forte e a consequente geração de emprego e renda.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa prestarão valiosa colaboração na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir sua aprovação, dado o seu relevante interesse público, é que o submeto ao Poder Legislativo.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.


MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Vice-Prefeita de Boa Vista

Exmo. Sr.
BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA/

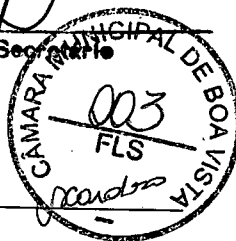


LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 24.04.12

Processo nº 047

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

12 Secretário



PROJETO DE LEI Nº 003, 26 DE JANEIRO DE 2012.

**INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO
DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL E
MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no exercício do cargo de **PREFEITO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

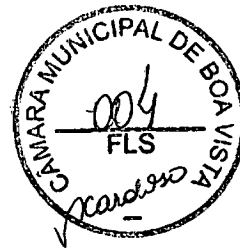
CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de Boa Vista os bens de natureza material e imaterial, individual ou conjuntamente considerados, portadores de referência à identidade, à ações, a fatos memoráveis ou relevantes da história de Boa Vista e de seus diferentes grupos formadores ou que tenham alguma representatividade de conotação transindividual para a sociedade, objetos de proteção, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e museológico;
- VI – bens de relevância histórica, paisagística, artística, arqueológica, paleontológica, ecológica, científica, etnológica, bibliográfica, folclórica e estética e os assemelhados;
- VII – o patrimônio ambiental sob a ótica natural, cultural, artificial e do trabalho.

§ 1º São formas de proteção, provisória ou em caráter definitivo, instituídas por esta Lei:



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) inventários;
- b) registros;
- c) tombamentos;
- d) vigilância;
- e) desapropriação;
- f) inspeção técnica;
- g) outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Qualquer das formas de proteção mencionadas no parágrafo anterior será considerada provisória a partir da notificação da instauração do respectivo processo, sendo equiparada à definitiva para todos os efeitos legais.

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 2º Os monumentos e sítios arqueológicos de quaisquer natureza existentes no território municipal e todos os elementos que neles se encontram são de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo o Município promover ações em regime de colaboração para promover a guarda, identificação, preservação e educação patrimonial e combater os crimes contra a propriedade e tráfico destes monumentos.

Art. 3º Consideram-se monumentos e sítios arqueológicos:

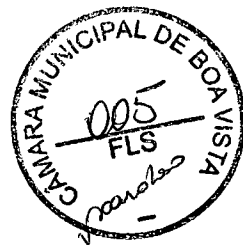
I – as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras que possuam significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

II – os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

III – os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



IV – as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

SEÇÃO II

DOS MUSEUS E DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 4º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento e que tenha sua criação amparada na Política Nacional dos Museus e nos Sistemas Nacional e Estadual de Museus.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nas disposições desta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território, visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

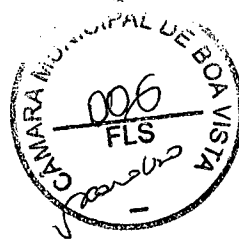
§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado de interesse público municipal o acervo dos museus cuja proteção, valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para o Município.

§ 3º Os programas, normas e procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente, a fim de garantir a integridade de seus acervos, os quais devem dispor das condições de segurança indispensáveis.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Boa Vista procederá, nos termos do artigo 30, inciso IX da Constituição Federal, da legislação federal e estadual pertinentes, e conforme o disposto nesta Lei, ao tombamento de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que por seu valor sejam considerados patrimônio cultural de Boa Vista.

Art. 7º O tombamento não importa na alteração da propriedade do bem, sendo vedada apenas sua descaracterização ou destruição.

§ 1º Qualquer reforma ou reparação dos bens protegidos deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que avaliará a necessidade técnica do projeto a ser desempenhado, podendo, conforme o caso, solicitar parecer prévio de órgãos técnicos.

Art. 8º O bem móvel ou imóvel tombado poderá ser alugado, alienado ou transmitido por herança, observando sempre as limitações desta Lei.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º O processo de tombamento adotará o rito especial previsto nesta Lei, e será iniciado:

I – por iniciativa do Executivo Municipal;

II – pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Boa Vista;

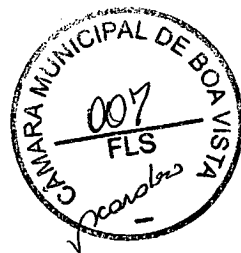
III – por indicação do Legislativo Municipal;

IV – por grupo de pessoas, e quaisquer outras organizações ou associações interessadas na preservação e proteção da memória cultural.

Art. 10. Será considerado compulsório o tombamento sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal ou de quaisquer outros interessados.



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. No processo de tombamento é obrigatória a juntada de propostas devidamente justificadas, sendo vedadas as que tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, as quais serão indeferidas de plano, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

Art. 12. As propostas devem conter, além das justificativas, todos os dados relativos ao bem, sua localização, descrição, metragens, parecer técnico, documentos, fotos, desenhos e cópia da planta baixa do bem requerido, além do valor venal do bem a que se pretende tomba.

Art. 13. Aberto o processo com o protocolo do pedido, o proprietário do bem, objeto do tombamento será notificado para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte à notificação, ou de sua ciência.

§ 1º No caso de recusa em exarar ciência na notificação, ou quando o proprietário não for localizado, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

§ 2º A notificação não se aplica ao caso de tombamento voluntário.

Art. 14. O tombamento dar-se-á através de decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante publicação no Diário Oficial do Município e posterior inscrição no Livro de Tombo respectivo.

§ 1º Da decisão final de tombamento do bem, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, dentro do prazo de quinze dias da publicação, expondo de modo claro as razões de fato e de direito em que se fundamentam o inconformismo.

§ 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico decidirá o recurso no prazo de trinta dias, em sessão plenária.

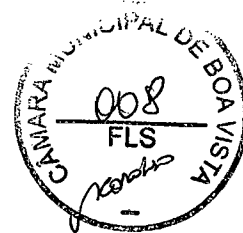
§ 3º Caso a decisão seja contrária ao tombamento, serão tornadas sem efeito as limitações impostas nesta Lei.

Art. 15. Após a inscrição no Livro de Tombo respectivo, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico tomará as seguintes providências:

I – no caso de bem imóvel, comunicará à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR e ao Oficial do Registro de Imóveis competente, o conteúdo integral da decisão para a devida averbação na matrícula do imóvel, e demais providências, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



II – sendo o bem móvel comunicará aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, para as devidas anotações e registros.

SEÇÃO III

DOS LIVROS DE TOMBO

Art. 16. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico responsável manterá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens materiais, a saber:

I – Livro de Tombo de bens Naturais, no qual se incluem paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II – Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III – Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor turístico, artístico, estético ou cultural, como as obras de arquitetura, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV – Livro de Tombo de Bens Móveis e integrados de valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, estético e cultural, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos, bens integrados e documentos de propriedade privada e pública.

CAPÍTULO III

DOS BENS TOMBADOS E DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

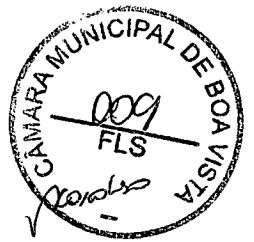
DAS INTERVENÇÕES NOS BENS TOMBADOS

Art. 17. A proteção e conservação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e à sociedade, sendo incumbência dos primeiros o ônus da conservação nos termos desta Lei.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno, ambiência ou vizinhança.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Não serão admitidos danos, destruição, mutilação, inutilização, deterioração, demolição ou qualquer forma de descaracterização do bem tombado, total ou parcial, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação integral tendente à restauração, recuperação, reconstituição e reconstrução.

§ 2º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

§ 3º Em se tratando de bens tombados, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental deverá solicitar autorização ao Conselho para poda ou derrubada de espécies vegetais, respeitadas as respectivas áreas de entorno.

Art. 19. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deve propor à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que seja determinada ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início e término da obra acompanhando os trabalhos e fiscalizando o fiel cumprimento.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento por parte do proprietário, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando-lhe a despesa, em dívida ativa, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável.

Art. 20. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser cedidos ao uso particular a título oneroso, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, nos termos da presente Lei.

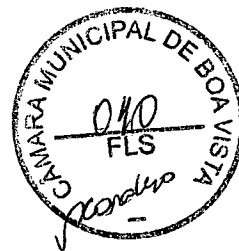
Art. 21. Os bens imóveis tombados ou em processo de tombamento, inclusive os que se localizem no entorno de bens protegidos, serão submetidos à classificação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Museológico, mediante estudo do material histórico e fotográfico existente sobre o bem e após vistoria técnica, conforme as seguintes categorias:

I – unidades de preservação integral: bens que conservam integralmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

II – unidades de preservação parcial: bens que conservam parcialmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

III – unidades de reconstituição: bens que conservam só externamente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento, mas que se localizam no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;

IV – unidades de acompanhamento: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse, mas se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

V – unidades sem interesse: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse e não se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento, mas se localizam no perímetro do Sítio Histórico de Boa Vista.

Parágrafo único. Os bens que sofrerem mais de sessenta por cento de destruição, reconstrução e réplica não serão objeto de tombamento, podendo ser utilizados como recursos das ações educacionais.

Art. 22. As intervenções em imóveis tombados e na área de entorno são classificadas como:

I – preservação arquitetônica integral: intervenção aplicável às unidades de preservação integral, destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas e internas do imóvel;

II – preservação arquitetônica parcial: intervenção aplicável às unidades de preservação parcial, destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas, externas do imóvel;

III – reconstituição arquitetônica: intervenção aplicável às unidades de reconstituição, destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel;

IV – acompanhamento: intervenção aplicável às unidades de acompanhamento, destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que, embora não tenha características arquitetônicas de interesse, deve conservar a harmonia volumétrica necessária à ambiência do entorno do bem tombado;

V – renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação, aplicável às unidades sem interesse.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, periodicamente, fará vistoria nos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

§ 1º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo exclusivamente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos bens tombados ou pelos imóveis que se localizam nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos ou obstáculos à inspeção, sob pena de multa, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO II

DO ENTORNO

Art. 24. Na ocasião do tombamento do bem cultural, a área de entorno, ambiência ou vizinhança para proteção da unidade arquitetônica e paisagística fica delimitada por um raio máximo de cem metros, a partir do eixo da fachada do bem tombado, ressalvadas as obras em alterações existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As áreas de entorno dos bens tombados, instituídas antes da publicação desta Lei, ficam sujeitas a avaliação e definição pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 25. Na área de entorno de bens tombados não poderá ser construído nenhum edifício, monumento, obra ou equipamento urbano de qualquer natureza que obstrua, impeça ou comprometa a visibilidade do bem protegido, devendo ser respeitados os gabaritos de altura das edificações que se localizam na vizinhança do bem.

§ 1º Todas as intervenções realizadas no entorno de bens tombados estão sujeitas à legislação em vigor no tocante à acessibilidade, uso, ocupação e parcelamento do solo, vias de circulação, volumetria dos edifícios e posturas municipais.

§ 2º A inobservância das normas desta Lei sujeitará o infrator, de imediato, ao desfazimento da obra.

§ 3º Se o infrator não promover o desfazimento da obra, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo adotar as providências necessárias para tanto, sem prejuízo do posterior ressarcimento e da aplicação das sanções previstas no Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA E DESLOCAMENTO DE BENS TOMBADOS

Art. 26. A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças informará, de ofício, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, qualquer transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados sujeitos ao tombamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, é requisito essencial da escritura pública a expressa menção ao tombamento ou registro, inclusive para a averbação perante o órgão competente deste Município.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 27. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, comprovando as condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá sair do Município, senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 29. O pedido para retirada ou empréstimo de qualquer bem tombado será feito mediante ofício, o qual dependerá do deferimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico e da avaliação para pagamento do seguro do referido bem, que será de responsabilidade do requerente.

Art. 30. O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico assinará o Termo de Responsabilidade juntamente como aquele que tiver sob sua responsabilidade o material tombado.

Art. 31. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário, imediatamente, registrará a ocorrência perante a autoridade policial, bem como comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS BENS IMATERIAIS

Art. 32. O Município de Boa Vista procederá, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, ao registro dos bens culturais de natureza imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade boa-vistense, nos quais se incluem os saberes, os modos de fazer, as celebrações e os lugares.

§ 1º O reconhecimento de bens imateriais se fará por meio da inscrição do bem em um dos quatro Livros de Registro:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos Livros de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade boa-vistense.

Art. 33. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que se manifestará a respeito da pertinência do registro, com deliberação pela maioria absoluta de votos e por intermédio de resolução que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Boa Vista.

Art. 34. A instrução do processo de registro de um bem cultural deve conter:

I – requerimento, em documento original, datado e assinado pelo proponente;

II – justificativa do pedido;

III – denominação e descrição do bem proposto para registro, com indicação da atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV – informações históricas sobre o bem;

V – documentação audiovisual adequada à natureza do bem, como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI – referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII – declaração formal de representante da comunidade produtora do bem, ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência com a instauração do processo de registro.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico fará a reavaliação dos bens culturais registrados, a cada cinco anos, para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural boa-vistense.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 36. O Município de Boa Vista, como incentivo à preservação do imóvel tombado, concederá, anualmente, a isenção do pagamento do IPTU, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal.

§ 1º A isenção a ser concedida dependerá da conservação do imóvel tombado.

§ 2º A renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante vistoria técnica, realizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, acompanhado de agente da fiscalização municipal, com o respectivo parecer.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

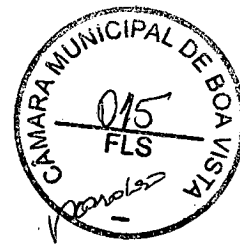
Art. 37. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, assim como aos do regulamento, resoluções e demais normas dela decorrentes.

Art. 38. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a adoção de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, com respaldo na legislação compatível.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico comunicará à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a aplicação de sanções que importem na inscrição do infrator na dívida ativa do Município.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 39. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV - revogação da autorização;
- V – cassação da licença;
- VI – demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes, sem direito de reivindicar qualquer indenização;
- VII – interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
- VIII – obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado;
- IX – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal.
- X – promoção de ações compensatórias de caráter educativo que valorizem a memória e a história.

§ 1º A multa corresponderá a um valor entre 1.000 (mil) e 10.000 (dez mil) UFM's e será aplicada proporcionalmente ao ilícito cometido, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

§ 2º As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Boa Vista.

Art. 40. As multas serão impostas mediante auto de infração pelas Secretarias Municipais de Economia, Planejamento e Finanças e Obras e Urbanismo de Boa Vista, devendo conter:

- I – nome do infrator, seu domicílio, número no cadastro de pessoa física, da carteira de identidade e sua filiação;
- II – local e dia da lavratura;
- III – identificação do bem, objeto do dano ou ocorrência;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



IV – menção detalhada do fato que constituiu a infração e do dispositivo legal violado;

V – notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico no prazo de dez dias.

§ 1º No caso de recusa em receber a notificação, o fiscal certificará o fato na presença de duas testemunhas, e juntará o auto ao respectivo processo.

§ 2º Quando o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido, a notificação será realizada por edital, com prazo de vinte dias, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação.

§ 3º O infrator será considerado revel, para todos os efeitos, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

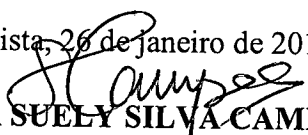
Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

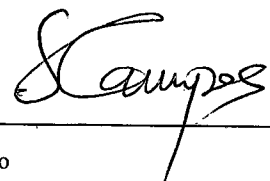
Art. 42. Todos os bens culturais, móveis e imóveis, tombados pelo Município de Boa Vista anteriormente à presente Lei, bem como os bens culturais de natureza material ou imaterial protegidos por este Município, notadamente o Setor Especial Histórico (SEH), criado pela Lei nº. 244, de 06 de setembro de 1991, ficam sujeitos às determinações da presente Lei.

Art. 43. Os bens edificados, os monumentos e as obras de caráter artístico construídas com o erário público e com a participação direta da sociedade, sob a encomenda a profissionais de reconhecido mérito, que compõem o ambiente paisagístico cultural do Município, só poderão sofrer alterações, reformas, mutilações, acréscimos, desmontes ou quaisquer outras intervenções, de caráter reversível ou irreversível, com a permissão expressa do autor da obra e, na sua ausência, de seus familiares diretos, ascendentes ou descendentes.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

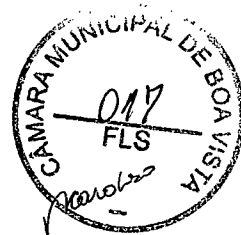
Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.


MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Vice-Prefeita de Boa Vista





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



PROCESSO Nº. 002

PROJETO DE LEI Nº 003, 26 DE JANEIRO DE 2012.

**INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO
DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL E
MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1 – Art. 9º (...)

I (...)

II – pelo Conselho Municipal (...)

III (...)

IV (...)

JUSTIFICATIVA: O Art. 61, § 2º da Constituição Federal “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (EC nº. 18/98 e EC nº. 32/2001).

§ 1º (...)

I (...)

II (...)

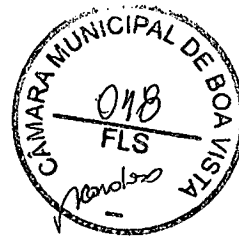
a) (...)

b) (...)

c) (...)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



d) (...)

e) (...)

f) (...)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O caput do Art. 9º: refere-se a iniciativa do processo de tombamento e não a iniciativa de lei. Desse modo, não se aplica fixar percentual na redação do inciso IV.

2 – Art. 14º e § §

JUSTIFICATIVA: O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, estadual e/ou municipal intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições.

Desse modo, a instituição do tombamento deve ser formalizada por ato administrativo típico praticado pelo Poder Executivo. O STF já teve a oportunidade de enfrentar o tema, tendo a maioria votado no sentido de que o tombamento é da competência do Executivo e, por isso, há de ser materializado por ato administrativo. (Representação nº. 1.312, Pleno, Rel. Min. CELIO BORJA, publ. Na RTJ 128/51).

A competência para legislar sobre tombamento é concorrente de todas as pessoas federativas. Apesar de omissão dos Municípios no art. 24 da CF, o inciso VII desse dispositivo, que alude à competência para legislar sobre patrimônio histórico e cultural, deve ser interpretado em conjugação com o art. 30, I e II, da CF, de modo a considerar-se válida a legislação municipal.

O ato de tombamento é o ato final do processo administrativo que a lei exige para o fim de apurar corretamente os aspectos que conduzem à necessidade de intervenção na propriedade para a proteção do bem tombado.

Anote-se por fim, que ao proprietário do bem tombado é conferido o direito de recorrer contra o ato do tombamento. O recurso é dirigido a autoridade do Poder Executivo, que, atendendo a razões de interesse público, pode cancelar o tombamento. (Esse recurso tem previsão no Decreto-lei nº. 3.866, de 29/11/1941).



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



3 – Art. 18 e Art. 21

Foram excluídos a expressão “em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo”.

RELATOR



E o Parecer, s.m.j.

tombamento.

Organica do municipio de Boa Vista, regulamentando o citado dispositivo no que tange ao Projeto de Lei e constitucional e encontra-se de acordo com o que preceitua o Art. 151, §1º da Lei Manifestamo-nos favoravel a sua aprovacao, por entendermos que o presente

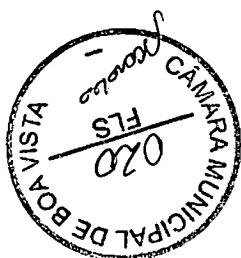
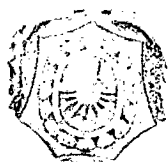
de Boa Vista e da outras providencias".

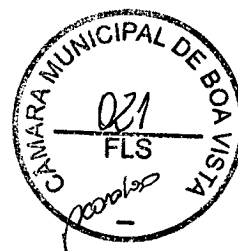
Registro de Bens e Organiza a Protecao do Patrimonio Cultural e Museologico do Municipio Janeiro de 2012 de autoria do Poder Executivo, o qual dispo sobre: "Institui o Tombamento e passamos a emitir o Parecer desta Comissao Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 003, de 26 de Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

Senhor Presidente.

PARECER DO RELATOR

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



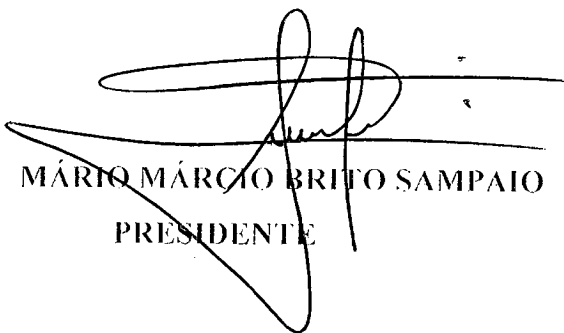


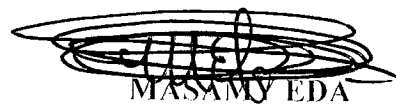
**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DA COMISSÃO

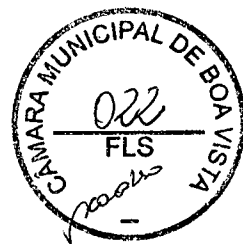
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda sobre o Projeto de Lei nº 003, de 26 de janeiro de 2012 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **“Institui o Tombamento e Registro de Bens e Organiza a Proteção do Patrimônio Cultural e Museológico do Município de Boa Vista e dá outras providências”**.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2012.


MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE


MASAMY EDA
RELATOR


MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

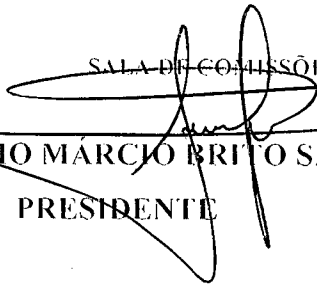


**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

ATA

AO NONO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS DEZESSEIS HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003, DE 26 DE JANEIRO DE 2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ABERTOS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO RELATÓRIO DO PARECER, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL, NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

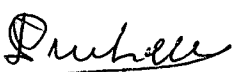
SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2012.


MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO

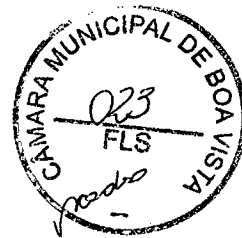
PRESIDENTE


MASAMY EDA

RELATOR


MARIA DE LOURDES PINHEIRO

MEMBRO



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer em 02 / 05 / 2012



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

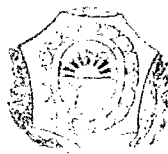
Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 003, de 26 de janeiro de 2012 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **“Institui o Tombamento e Registro de Bens e Organiza a Proteção do Patrimônio Cultural e Museológico do Município de Boa Vista e dá outras providências”**.

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que preceitua o Art. 151, §1º da Lei Orgânica do município de Boa Vista, regulamentando o citado dispositivo no que tange ao tombamento.

É o Parecer. s.m.j.

Mauricélio Fernandes de Melo

Relator

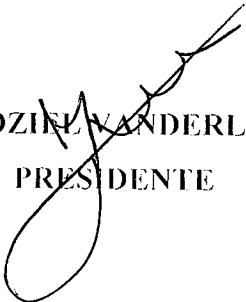


**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

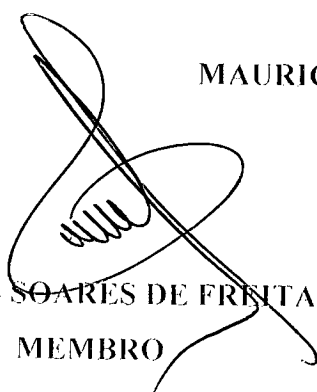
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator. Vereador Mauricélio Fernandes de Melo sobre o Projeto de Lei nº 003, de 26 de janeiro de 2012 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **“Institui o Tombamento e Registro de Bens e Organiza a Proteção do Patrimônio Cultural e Museológico do Município de Boa Vista e dá outras providências”**.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2012.


JOZIEL VANDERLEI
PRESIDENTE


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
RELATOR


ROSIVAL SOARES DE FREITAS
MEMBRO



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ATA

AO NONO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE. ÀS DEZESSEIS HORAS E TRINTA MINUTOS. NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOZIEL VANDERLEI, SECRETÁRIO MAURICÉLIO FERNANDES DE MELOE ROSIVAL SOARES DE FREITAS COMO MEMBRO. PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA. DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003, DE 26 DE JANEIRO DE 2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ABERTOS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO RELATÓRIO DO PARECER, EM SEGUIDA. COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA. TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2012.

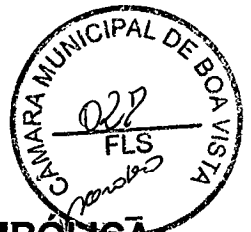
JOZIEL VANDERLEI
PRESIDENTE

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
RELATOR

ROSIVAL SOARES DE FREITAS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA



VOTAÇÃO SIMBÓLICA

34ª Sessão Ordinária do 1º Período, de 29 de maio de 2012

Matéria: Projeto de Lei Nº 003/2012

Início: 29/05/2012 – 11h10min

Título: Institui o Tombamento e Registro de Bens e organiza a proteção do patrimônio Fim: 29/05/2012 – 11h11min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
IANICE RIBEIRO COELHO		PR	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	-
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	-
MAURICELIO FERNANDES DE MELO		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	-
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

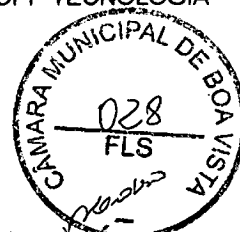
 BRAZ ASSIS BEHNCK Presidente	 MANOEL NEVES Primeiro Secretário	Votos Sim	10	APROVADO
		Votos Não	00	
		Abstenções	00	
		Total	10	

Operador: Rafael

29 de maio de 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA



VOTAÇÃO SIMBÓLICA

35ª Sessão Ordinária do 1º Período, de 30 de maio de 2012

Matéria: Projeto de Lei Nº 003/2012

Início: 30/05/2012 – 09h55min

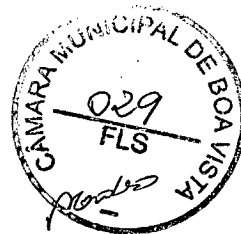
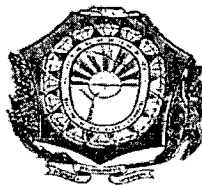
Título: Institui o Tombamento e Registro de Bens e organiza a proteção do patrimônio Fim: 30/05/2012 – 09h56min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	-
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
JANICE RIBEIRO COELHO		PR	
OZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	-
MAURICELIO FERNANDES DE MELO		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	-
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

 BRAZ ASSIS BEHNCK Presidente	 MANOEL NEVES Primeiro Secretário	Votos Sim	10	APROVADO
		Votos Não	00	
		Abstenções	00	
	 MÁRIO MÁRCIO Segundo Secretário	Total	10	

Operador: Rafael

30 de maio de 2012



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 26 DE JANEIRO DE 2012.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

**INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO
DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL E
MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no exercício do cargo de **PREFEITO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de Boa Vista os bens de natureza material e imaterial, individual ou conjuntamente considerados, portadores de referência à identidade, à ações, a fatos memoráveis ou relevantes da história de Boa Vista e de seus diferentes grupos formadores ou que tenham alguma representatividade de conotação transindividual para a sociedade, objetos de proteção, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

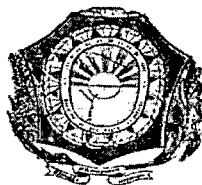
II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e museológico;

VI – bens de relevância histórica, paisagística, artística, arqueológica, paleontológica, ecológica, científica, etnológica, bibliográfica, folclórica e estética e os assemelhados;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



VII – o patrimônio ambiental sob a ótica natural, cultural, artificial e do trabalho.

§ 1º São formas de proteção, provisória ou em caráter definitivo, instituídas por esta Lei:

- a) inventários;
- b) registros;
- c) tombamentos;
- d) vigilância;
- e) desapropriação;
- f) inspeção técnica;
- g) outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Qualquer das formas de proteção mencionadas no parágrafo anterior será considerada provisória a partir da notificação da instauração do respectivo processo, sendo equiparada à definitiva para todos os efeitos legais.

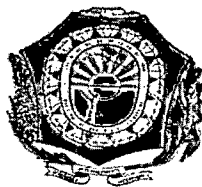
SEÇÃO I
DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 2º Os monumentos e sítios arqueológicos de quaisquer natureza existentes no território municipal e todos os elementos que neles se encontram são de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo o Município promover ações em regime de colaboração para promover a guarda, identificação, preservação e educação patrimonial e combater os crimes contra a propriedade e tráfico destes monumentos.

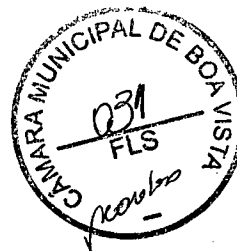
Art. 3º Consideram-se monumentos e sítios arqueológicos:

I – as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras que possuam significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

II – os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



III – os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

IV – as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

SEÇÃO II
DOS MUSEUS E DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 4º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento e que tenha sua criação amparada na Política Nacional dos Museus e nos Sistemas Nacional e Estadual de Museus.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nas disposições desta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território, visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

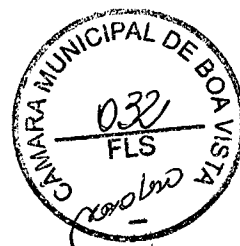
Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado de interesse público municipal o acervo dos museus cuja proteção, valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para o Município.

§ 3º Os programas, normas e procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente, a fim de garantir a integridade de seus acervos, os quais devem dispor das condições de segurança indispensáveis.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Art. 6º O Município de Boa Vista procederá, nos termos do artigo 30, inciso IX da Constituição Federal, da legislação federal e estadual pertinentes, e conforme o disposto nesta Lei, ao tombamento de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que por seu valor sejam considerados patrimônio cultural de Boa Vista.

Art. 7º O tombamento não importa na alteração da propriedade do bem, sendo vedada apenas sua descaracterização ou destruição.

§ 1º Qualquer reforma ou reparação dos bens protegidos deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que avaliará a necessidade técnica do projeto a ser desempenhado, podendo, conforme o caso, solicitar parecer prévio de órgãos técnicos.

Art. 8º O bem móvel ou imóvel tombado poderá ser alugado, alienado ou transmitido por herança, observando sempre as limitações desta Lei.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º O processo de tombamento adotará o rito especial previsto nesta Lei, e será iniciado:

I – por iniciativa do Executivo Municipal;

II – por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Boa Vista;

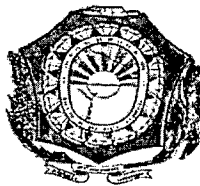
III – por indicação do Legislativo Municipal;

IV – por grupo de pessoas, e quaisquer outras organizações ou associações interessadas na preservação e proteção da memória cultural.

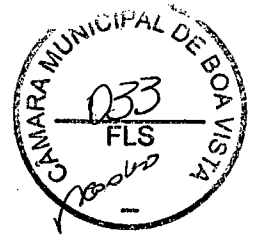
Art. 10. Será considerado compulsório o tombamento sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal ou de quaisquer outros interessados.

Art. 11. No processo de tombamento é obrigatória a juntada de propostas devidamente justificadas, sendo vedadas as que tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, as quais serão indeferidas de plano, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

Art. 12. As propostas devem conter, além das justificativas, todos os dados relativos ao bem, sua localização, descrição, metragens, parecer técnico, documentos, fotos, desenhos e cópia da planta baixa do bem requerido, além do valor venal do bem a que se pretende tomar.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Art. 13. Aberto o processo com o protocolo do pedido, o proprietário do bem, objeto do tombamento será notificado para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, dias contatos do primeiro dia útil seguinte à notificação, ou de sua ciência.

§ 1º No caso de recusa em exarar ciência na notificação, ou quando o proprietário não for localizado, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

§ 2º A notificação não se aplica ao caso de tombamento voluntário.

Art. 14. O tombamento dar-se-á através de decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante publicação no Diário Oficial do Município e posterior inscrição no Livro de Tombo respectivo.

§ 1º Da decisão final de tombamento do bem, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, dentro do prazo de quinze dias da publicação, expondo de modo claro as razões de fato e de direito em que se fundamentam o inconformismo.

§ 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico decidirá o recurso no prazo de trinta dias, em sessão plenária.

§ 3º Caso a decisão seja contrária ao tombamento, serão tornadas sem efeito as limitações impostas nesta Lei.

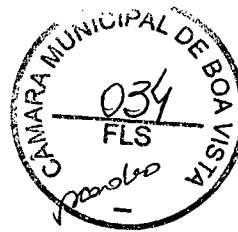
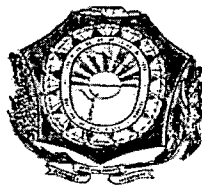
Art. 15. Após a inscrição no Livro de Tombo respectivo, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico tomará as seguintes providências:

I – no caso de bem imóvel, comunicará à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR e ao Oficial do Registro de Imóveis competente, o conteúdo integral da decisão para a devida averbação na matrícula do imóvel, e demais providências, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;

II – sendo o bem móvel comunicará aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, para as devidas anotações e registros.

SEÇÃO III DOS LIVROS DE TOMBO

Art. 16. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico responsável manterá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens materiais, a saber:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

I – Livro de Tombo de bens Naturais, no qual se incluem paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II – Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III – Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor turístico, artístico, estético ou cultural, como as obras de arquitetura, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV – Livro de Tombo de Bens Móveis e integrados de valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, estético e cultural, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos, bens integrados e documentos de propriedade privada e pública.

CAPÍTULO III
DOS BENS TOMBADOS E DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I
DAS INTERVENÇÕES NOS BENS TOMBADOS

Art. 17. A proteção e conservação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e à sociedade, sendo incumbência dos primeiros o ônus da conservação nos termos desta Lei.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno, ambiência ou vizinhança.

§ 1º Não serão admitidos danos, destruição, mutilação, inutilização, deterioração, demolição ou qualquer forma de descaracterização do bem tombado, total ou parcial, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação integral tendente à restauração, recuperação, reconstituição e reconstrução.

§ 2º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

§ 3º Em se tratando de bens tombados, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental deverá solicitar autorização ao Conselho para poda ou derrubada de espécies vegetais, respeitadas as respectivas áreas de entorno.

Art. 19. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deve propor à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que seja determinada ao proprietário a execução de obras imprescindíveis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início e término da obra acompanhando os trabalhos e fiscalizando o fiel cumprimento.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento por parte do proprietário, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando-lhe a despesa, em dívida ativa, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável.

Art. 20. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser cedidos ao uso particular a título oneroso, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, nos termos da presente Lei.

Art. 21. Os bens imóveis tombados ou em processo de tombamento, inclusive os que se localizem no entorno de bens protegidos, serão submetidos à classificação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Museológico, mediante estudo do material histórico e fotográfico existente sobre o bem e após vistoria técnica, conforme as seguintes categorias:

I – unidades de preservação integral: bens que conservam integralmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

II – unidades de preservação parcial: bens que conservam parcialmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

III – unidades de reconstituição: bens que conservam só externamente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento, mas que se localizam no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;

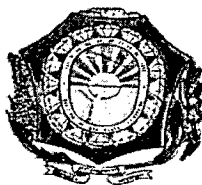
IV – unidades de acompanhamento: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse, mas se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;

V – unidades sem interesse: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse e não se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento, mas se localizam no perímetro do Sítio Histórico de Boa Vista.

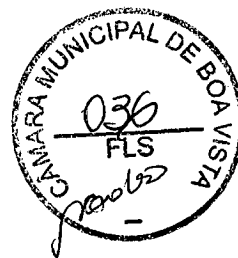
Parágrafo único. Os bens que sofrerem mais de sessenta por cento de destruição, reconstrução e réplica não serão objeto de tombamento, podendo ser utilizados como recursos das ações educacionais.

Art. 22. As intervenções em imóveis tombados e na área de entorno são classificadas como:

I – preservação arquitetônica integral: intervenção aplicável às unidades de preservação integral, destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas e internas do imóvel;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



II – preservação arquitetônica parcial: intervenção aplicável às unidades de preservação parcial, destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas, externas do imóvel;

III – reconstituição arquitetônica: intervenção aplicável às unidades de reconstituição, destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel;

IV – acompanhamento: intervenção aplicável às unidades de acompanhamento, destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que, embora não tenha características arquitetônicas de interesse, deve conservar a harmonia volumétrica necessária à ambiência do entorno do bem tombado;

V – renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação, aplicável às unidades sem interesse.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, periodicamente, fará vistoria nos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

§ 1º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo exclusivamente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

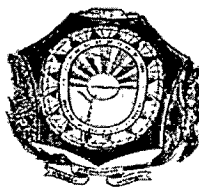
§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos bens tombados ou pelos imóveis que se localizam nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos ou obstáculos à inspeção, sob pena de multa, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO II DO ENTORNO

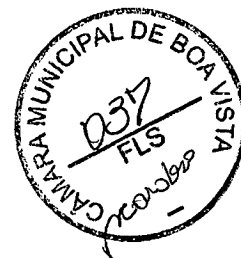
Art. 24. Na ocasião do tombamento do bem cultural, a área de entorno, ambiência ou vizinhança para proteção da unidade arquitetônica e paisagística fica delimitada por um raio máximo de cem metros, a partir do eixo da fachada do bem tombado, ressalvadas as obras em alterações existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As áreas de entorno dos bens tombados, instituídas antes da publicação desta Lei, ficam sujeitas a avaliação e definição pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 25. Na área de entorno de bens tombados não poderá ser construído nenhum edifício, monumento, obra ou equipamento urbano de qualquer natureza que obstrua, impeça ou comprometa a visibilidade do bem protegido, devendo ser respeitados os gabaritos de altura das edificações que se localizam na vizinhança do bem.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



§ 1º Todas as intervenções realizadas no entorno de bens tombados estão sujeitas à legislação em vigor no tocante à acessibilidade, uso, ocupação e parcelamento do solo, vias de circulação, volumetria dos edifícios e posturas municipais.

§ 2º A inobservância das normas desta Lei sujeitará o infrator, de imediato, ao desfazimento da obra.

§ 3º Se o infrator não promover o desfazimento da obra, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo adotar as providências necessárias para tanto, sem prejuízo do posterior ressarcimento e da aplicação das sanções previstas no Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista.

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA E DESLOCAMENTO DE BENS TOMBADOS

Art. 26. A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças informará, de ofício, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, qualquer transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados sujeitos ao tombamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, é requisito essencial da escritura pública a expressa menção ao tombamento ou registro, inclusive para a averbação perante o órgão competente deste Município.

Art. 27. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, comprovando as condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá sair do Município, senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 29. O pedido para retirada ou empréstimo de qualquer bem tombado será feito mediante ofício, o qual dependerá do deferimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico e da avaliação para pagamento do seguro do referido bem, que será de responsabilidade do requerente.

Art. 30. O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico assinará o Termo de Responsabilidade juntamente como aquele que tiver sob sua responsabilidade o material tombado.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Art. 31. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário, imediatamente, registrará a ocorrência perante a autoridade policial, bem como comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DOS BENS IMATERIAIS

Art. 32. O Município de Boa Vista procederá, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, ao registro dos bens culturais de natureza imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade boa-vistense, nos quais se incluem os saberes, os modos de fazer, as celebrações e os lugares.

§ 1º O reconhecimento de bens imateriais se fará por meio da inscrição do bem em um dos quatro Livros de Registro:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

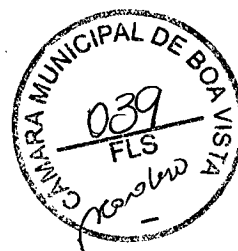
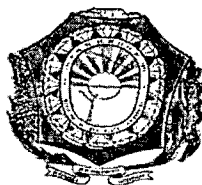
III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos Livros de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade boa-vistense.

Art. 33. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que se manifestará a respeito da pertinência do registro, com deliberação pela maioria absoluta de votos e por intermédio de resolução que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

§ 2º Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Boa Vista.

Art. 34. A instrução do processo de registro de um bem cultural deve conter:

I – requerimento, em documento original, datado e assinado pelo proponente;

II – justificativa do pedido;

III – denominação e descrição do bem proposto para registro, com indicação da atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV – informações históricas sobre o bem;

V – documentação audiovisual adequada à natureza do bem, como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI – referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII – declaração formal de representante da comunidade produtora do bem, ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência com a instauração do processo de registro.

Art. 35. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico fará a reavaliação dos bens culturais registrados, a cada cinco anos, para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural boa-vistense.

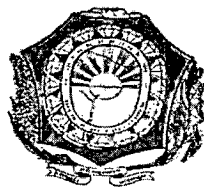
Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 36. O Município de Boa Vista, como incentivo à preservação do imóvel tombado, concederá, anualmente, a isenção do pagamento do IPTU, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal.

§ 1º A isenção a ser concedida dependerá da conservação do imóvel tombado.

§ 2º A renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante vistoria técnica, realizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Cultural e Museológico, acompanhado de agente da fiscalização municipal, com o respectivo parecer.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 37. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, assim como aos do regulamento, resoluções e demais normas dela decorrentes.

Art. 38. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a adoção de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, com respaldo na legislação compatível.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico comunicará à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a aplicação de sanções que importem na inscrição do infrator na dívida ativa do Município.

Art. 39. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo;

IV - revogação da autorização;

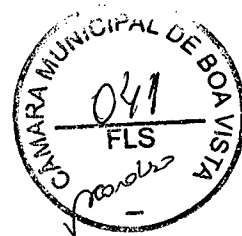
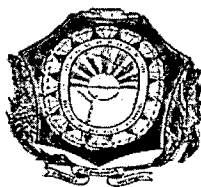
V – cassação da licença;

VI – demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes, sem direito de reivindicar qualquer indenização;

VII – interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VIII – obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado;

IX – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

X – promoção de ações compensatórias de caráter educativo que valorizem a memória e a história.

§ 1º A multa corresponderá a um valor entre 1.000 (mil) e 10.000 (dez mil) UFM's e será aplicada proporcionalmente ao ilícito cometido, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

§ 2º As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Boa Vista.

Art. 40. As multas serão impostas mediante auto de infração pelas Secretarias Municipais de Economia, Planejamento e Finanças e Obras e Urbanismo de Boa Vista, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio, número no cadastro de pessoa física, da carteira de identidade e sua filiação;

II – local e dia da lavratura;

III – identificação do bem, objeto do dano ou ocorrência;

IV – menção detalhada do fato que constituiu a infração e do dispositivo legal violado;

V – notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico no prazo de dez dias.

§ 1º No caso de recusa em receber a notificação, o fiscal certificará o fato na presença de duas testemunhas, e juntará o auto ao respectivo processo.

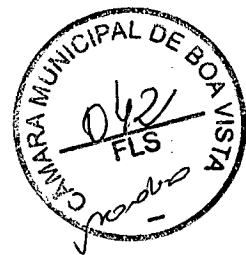
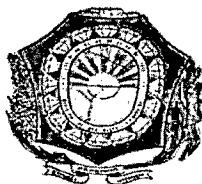
§ 2º Quando o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido, a notificação será realizada por edital, com prazo de vinte dias, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação.

§ 3º O infrator será considerado revel, para todos os efeitos, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Todos os bens culturais, móveis e imóveis, tombados pelo Município de Boa Vista anteriormente à presente Lei, bem como os bens culturais de natureza material ou imaterial



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

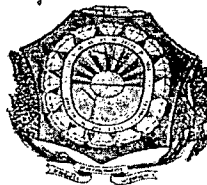
protegidos por este Município, notadamente o Setor Especial Histórico (SEH), criado pela Lei nº. 244, de 06 de setembro de 1991, ficam sujeitos às determinações da presente Lei.

Art. 43. Os bens edificados, os monumentos e as obras de caráter artístico construídas com o erário público e com a participação direta da sociedade, sob a encomenda a profissionais de reconhecido mérito, que compõem o ambiente paisagístico cultural do Município, só poderão sofrer alterações, reformas, mutilações, acréscimos, desmontes ou quaisquer outras intervenções, de caráter reversível ou irreversível, com a permissão expressa do autor da obra e, na sua ausência, de seus familiares diretos, ascendentes ou descendentes.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista, 30 de maio de 2012.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente



ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício Nº 108/2012 / CMBV/SAL

Boa Vista, 05 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

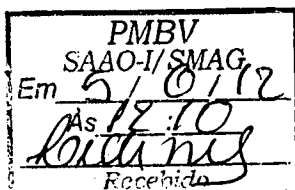
Assunto: **Encaminhamento Redações Finais dos Projetos de Leis nºs. 003, 004 e 005/12.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos Redações Finais dos **Projetos de Leis nºs. 003, 004 e 005/12**, de autoria do Poder Executivo, para que sejam tomadas as devidas providências.

Bem como o envio para os emails proadm@pmbv.rr.gov.br e diario@pmbv.rr.gov.br das referidas Redações Finais.

Respeitosamente,




BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.427, 15 DE JUNHO DE 2012.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

**INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO
DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL E
MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de Boa Vista os bens de natureza material e imaterial, individual ou conjuntamente considerados, portadores de referência à identidade, à ações, a fatos memoráveis ou relevantes da história de Boa Vista e de seus diferentes grupos formadores ou que tenham alguma representatividade de conotação transindividual para a sociedade, objetos de proteção, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e museológico;

VI – bens de relevância histórica, paisagística, artística, arqueológica, paleontológica, ecológica, científica, etnológica, bibliográfica, folclórica e estética e os assemelhados;

VII – o patrimônio ambiental sob a ótica natural, cultural, artificial e do trabalho.

§ 1º São formas de proteção, provisória ou em caráter definitivo, instituídas por esta Lei:



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



- a) inventários;
- b) registros;
- c) tombamentos;
- d) vigilância;
- e) desapropriação;
- f) inspeção técnica;
- g) outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Qualquer das formas de proteção mencionadas no parágrafo anterior será considerada provisória a partir da notificação da instauração do respectivo processo, sendo equiparada à definitiva para todos os efeitos legais.

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 2º Os monumentos e sítios arqueológicos de quaisquer natureza existentes no território municipal e todos os elementos que neles se encontram são de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo o Município promover ações em regime de colaboração para promover a guarda, identificação, preservação e educação patrimonial e combater os crimes contra a propriedade e tráfico destes monumentos.

Art. 3º Consideram-se monumentos e sítios arqueológicos:

I – as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras que possuam significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

II – os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

III – os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



IV – as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

SEÇÃO II

DOS MUSEUS E DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 4º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento e que tenha sua criação amparada na Política Nacional dos Museus e nos Sistemas Nacional e Estadual de Museus.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nas disposições desta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território, visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado de interesse público municipal o acervo dos museus cuja proteção, valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para o Município.

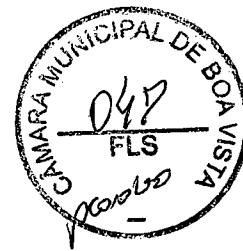
§ 3º Os programas, normas e procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente, a fim de garantir a integridade de seus acervos, os quais devem dispor das condições de segurança indispensáveis.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Boa Vista procederá, nos termos do artigo 30, inciso IX da Constituição Federal, da legislação federal e estadual pertinentes, e conforme o disposto nesta Lei, ao tombamento de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que por seu valor sejam considerados patrimônio cultural de Boa Vista.

Art. 7º O tombamento não importa na alteração da propriedade do bem, sendo vedada apenas sua descaracterização ou destruição.

§ 1º Qualquer reforma ou reparação dos bens protegidos deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que avaliará a necessidade técnica do projeto a ser desempenhado, podendo, conforme o caso, solicitar parecer prévio de órgãos técnicos.

Art. 8º O bem móvel ou imóvel tombado poderá ser alugado, alienado ou transmitido por herança, observando sempre as limitações desta Lei.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º O processo de tombamento adotará o rito especial previsto nesta Lei, e será iniciado:

I – por iniciativa do Executivo Municipal;

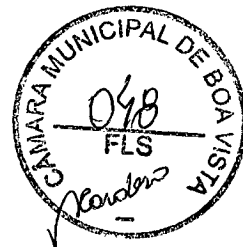
II – por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Boa Vista;

III – por indicação do Legislativo Municipal;

IV – por grupo de pessoas, e quaisquer outras organizações ou associações interessadas na preservação e proteção da memória cultural.

Art. 10. Será considerado compulsório o tombamento sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal ou de quaisquer outros interessados.

Art. 11. No processo de tombamento é obrigatória a juntada de propostas devidamente justificadas, sendo vedadas as que tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, as



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

quais serão indeferidas de plano, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

Art. 12. As propostas devem conter, além das justificativas, todos os dados relativos ao bem, sua localização, descrição, metragens, parecer técnico, documentos, fotos, desenhos e cópia da planta baixa do bem requerido, além do valor venal do bem a que se pretende tomba.

Art. 13. Aberto o processo com o protocolo do pedido, o proprietário do bem, objeto do tombamento será notificado para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, dias contados do primeiro dia útil seguinte à notificação, ou de sua ciência.

§ 1º No caso de recusa em exarar ciência na notificação, ou quando o proprietário não for localizado, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

§ 2º A notificação não se aplica ao caso de tombamento voluntário.

Art. 14. O tombamento dar-se-á através de decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante publicação no Diário Oficial do Município e posterior inscrição no Livro de Tombo respectivo.

§ 1º Da decisão final de tombamento do bem, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, dentro do prazo de quinze dias da publicação, expondo de modo claro as razões de fato e de direito em que se fundamentam o inconformismo.

§ 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico decidirá o recurso no prazo de trinta dias, em sessão plenária.

§ 3º Caso a decisão seja contrária ao tombamento, serão tornadas sem efeito as limitações impostas nesta Lei.

Art. 15. Após a inscrição no Livro de Tombo respectivo, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico tomará as seguintes providências:

I – no caso de bem imóvel, comunicará à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR e ao Oficial do Registro de Imóveis competente, o conteúdo integral da decisão para a devida averbação na matrícula do imóvel, e demais providências, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



II – sendo o bem móvel comunicará aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, para as devidas anotações e registros.

SEÇÃO III

DOS LIVROS DE TOMBO

Art. 16. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico responsável manterá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens materiais, a saber:

I – Livro de Tombo de bens Naturais, no qual se incluem paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II – Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III – Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor turístico, artístico, estético ou cultural, como as obras de arquitetura, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV – Livro de Tombo de Bens Móveis e integrados de valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, estético e cultural, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos, bens integrados e documentos de propriedade privada e pública.

CAPÍTULO III

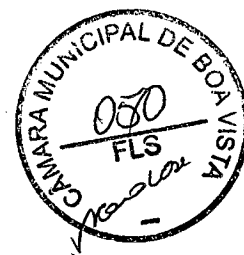
DOS BENS TOMBADOS E DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

DAS INTERVENÇÕES NOS BENS TOMBADOS

Art. 17. A proteção e conservação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e à sociedade, sendo incumbência dos primeiros o ônus da conservação nos termos desta Lei.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno, ambiência ou vizinhança.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Não serão admitidos danos, destruição, mutilação, inutilização, deterioração, demolição ou qualquer forma de descaracterização do bem tombado, total ou parcial, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação integral tendente à restauração, recuperação, reconstituição e reconstrução.

§ 2º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

§ 3º Em se tratando de bens tombados, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental deverá solicitar autorização ao Conselho para poda ou derrubada de espécies vegetais, respeitadas as respectivas áreas de entorno.

Art. 19. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deve propor à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que seja determinada ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início e término da obra acompanhando os trabalhos e fiscalizando o fiel cumprimento.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento por parte do proprietário, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando-lhe a despesa, em dívida ativa, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável.

Art. 20. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser cedidos ao uso particular a título oneroso, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, nos termos da presente Lei.

Art. 21. Os bens imóveis tombados ou em processo de tombamento, inclusive os que se localizem no entorno de bens protegidos, serão submetidos à classificação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Museológico, mediante estudo do material histórico e fotográfico existente sobre o bem e após vistoria técnica, conforme as seguintes categorias:

I – unidades de preservação integral: bens que conservam integralmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

II – unidades de preservação parcial: bens que conservam parcialmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

III – unidades de reconstituição: bens que conservam só externamente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento, mas que se localizam no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;

IV – unidades de acompanhamento: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse, mas se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



V – unidades sem interesse: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse e não se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento, mas se localizam no perímetro do Sítio Histórico de Boa Vista.

Parágrafo único. Os bens que sofrerem mais de sessenta por cento de destruição, reconstrução e réplica não serão objeto de tombamento, podendo ser utilizados como recursos das ações educacionais.

Art. 22. As intervenções em imóveis tombados e na área de entorno são classificadas como:

I – preservação arquitetônica integral: intervenção aplicável às unidades de preservação integral, destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas e internas do imóvel;

II – preservação arquitetônica parcial: intervenção aplicável às unidades de preservação parcial, destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas, externas do imóvel;

III – reconstituição arquitetônica: intervenção aplicável às unidades de reconstituição, destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel;

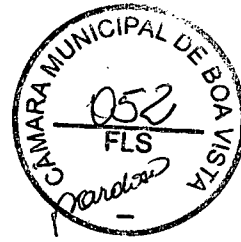
IV – acompanhamento: intervenção aplicável às unidades de acompanhamento, destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que, embora não tenha características arquitetônicas de interesse, deve conservar a harmonia volumétrica necessária à ambiência do entorno do bem tombado;

V – renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação, aplicável às unidades sem interesse.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, periodicamente, fará vistoria nos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

§ 1º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo exclusivamente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos bens tombados ou pelos imóveis que se localizam nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos ou obstáculos à inspeção, sob pena de multa, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO ENTORNO

Art. 24. Na ocasião do tombamento do bem cultural, a área de entorno, ambiência ou vizinhança para proteção da unidade arquitetônica e paisagística fica delimitada por um raio máximo de cem metros, a partir do eixo da fachada do bem tombado, ressalvadas as obras em alterações existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As áreas de entorno dos bens tombados, instituídas antes da publicação desta Lei, ficam sujeitas a avaliação e definição pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 25. Na área de entorno de bens tombados não poderá ser construído nenhum edifício, monumento, obra ou equipamento urbano de qualquer natureza que obstrua, impeça ou comprometa a visibilidade do bem protegido, devendo ser respeitados os gabaritos de altura das edificações que se localizam na vizinhança do bem.

§ 1º Todas as intervenções realizadas no entorno de bens tombados estão sujeitas à legislação em vigor no tocante à acessibilidade, uso, ocupação e parcelamento do solo, vias de circulação, volumetria dos edifícios e posturas municipais.

§ 2º A inobservância das normas desta Lei sujeitará o infrator, de imediato, ao desfazimento da obra.

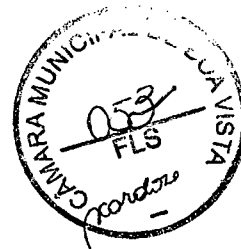
§ 3º Se o infrator não promover o desfazimento da obra, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo adotar as providências necessárias para tanto, sem prejuízo do posterior ressarcimento e da aplicação das sanções previstas no Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA E DESLOCAMENTO DE BENS TOMBADOS

Art. 26. A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças informará, de ofício, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, qualquer transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados sujeitos ao tombamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, é requisito essencial da escritura pública a expressa menção ao tombamento ou registro, inclusive para a averbação perante o órgão competente deste Município.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, comprovando as condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá sair do Município, senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 29. O pedido para retirada ou empréstimo de qualquer bem tombado será feito mediante ofício, o qual dependerá do deferimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico e da avaliação para pagamento do seguro do referido bem, que será de responsabilidade do requerente.

Art. 30. O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico assinará o Termo de Responsabilidade juntamente como aquele que tiver sob sua responsabilidade o material tombado.

Art. 31. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário, imediatamente, registrará a ocorrência perante a autoridade policial, bem como comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS BENS IMATERIAIS

Art. 32. O Município de Boa Vista procederá, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, ao registro dos bens culturais de natureza imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade boa-vistense, nos quais se incluem os saberes, os modos de fazer, as celebrações e os lugares.

§ 1º O reconhecimento de bens imateriais se fará por meio da inscrição do bem em um dos quatro Livros de Registro:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos Livros de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade boa-vistense.

Art. 33. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que se manifestará a respeito da pertinência do registro, com deliberação pela maioria absoluta de votos e por intermédio de resolução que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Boa Vista.

Art. 34. A instrução do processo de registro de um bem cultural deve conter:

I – requerimento, em documento original, datado e assinado pelo proponente;

II – justificativa do pedido;

III – denominação e descrição do bem proposto para registro, com indicação da atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV – informações históricas sobre o bem;

V – documentação audiovisual adequada à natureza do bem, como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI – referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII – declaração formal de representante da comunidade produtora do bem, ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência com a instauração do processo de registro.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico fará a reavaliação dos bens culturais registrados, a cada cinco anos, para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural boa-vistense.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 36. O Município de Boa Vista, como incentivo à preservação do imóvel tombado, concederá, anualmente, a isenção do pagamento do IPTU, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal.

§ 1º A isenção a ser concedida dependerá da conservação do imóvel tombado.

§ 2º A renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante vistoria técnica, realizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, acompanhado de agente da fiscalização municipal, com o respectivo parecer.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, assim como aos do regulamento, resoluções e demais normas dela decorrentes.

Art. 38. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a adoção de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, com respaldo na legislação compatível.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico comunicará à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a aplicação de sanções que importem na inscrição do infrator na dívida ativa do Município.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo;

IV - revogação da autorização;

V – cassação da licença;

VI – demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes, sem direito de reivindicar qualquer indenização;

VII – interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VIII – obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado;

IX – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal.

X – promoção de ações compensatórias de caráter educativo que valorizem a memória e a história.

§ 1º A multa corresponderá a um valor entre 1.000 (mil) e 10.000 (dez mil) UFM's e será aplicada proporcionalmente ao ilícito cometido, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

§ 2º As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Boa Vista.

Art. 40. As multas serão impostas mediante auto de infração pelas Secretarias Municipais de Economia, Planejamento e Finanças e Obras e Urbanismo de Boa Vista, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio, número no cadastro de pessoa física, da carteira de identidade e sua filiação;

II – local e dia da lavratura;

III – identificação do bem, objeto do dano ou ocorrência;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

IV – menção detalhada do fato que constituiu a infração e do dispositivo legal violado;

V – notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico no prazo de dez dias.

§ 1º No caso de recusa em receber a notificação, o fiscal certificará o fato na presença de duas testemunhas, e juntará o auto ao respectivo processo.

§ 2º Quando o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido, a notificação será realizada por edital, com prazo de vinte dias, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação.

§ 3º O infrator será considerado revel, para todos os efeitos, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VII

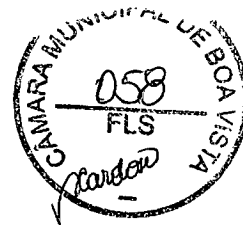
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Todos os bens culturais, móveis e imóveis, tombados pelo Município de Boa Vista anteriormente à presente Lei, bem como os bens culturais de natureza material ou imaterial protegidos por este Município, notadamente o Setor Especial Histórico (SEH), criado pela Lei nº. 244, de 06 de setembro de 1991, ficam sujeitos às determinações da presente Lei.

Art. 43. Os bens edificados, os monumentos e as obras de caráter artístico construídas com o erário público e com a participação direta da sociedade, sob a encomenda a profissionais de reconhecido mérito, que compõem o ambiente paisagístico cultural do Município, só poderão sofrer alterações, reformas, mutilações, acréscimos, desmontes ou quaisquer outras intervenções, de caráter reversível ou irreversível, com a permissão expressa do autor da obra e, na sua ausência, de seus familiares diretos, ascendentes ou descendentes.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

Boa Vista, 15 de junho de 2012.

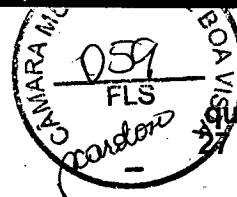


IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista



BOA VISTA

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.



Quarta-feira
de junho
de 2012

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.427, 15 DE JUNHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O TOMBAMENTO E REGISTRO DE BENS E ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de Boa Vista os bens de natureza material e imaterial, individual ou conjuntamente considerados, portadores de referência à identidade, à ação, a fatos memoráveis ou relevantes da história de Boa Vista e de seus diferentes grupos formadores ou que tenham alguma representatividade de conotação transindividual para a sociedade, objetos de proteção, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e museológico;

VI - bens de relevância histórica, paisagística, artística, arqueológica, paleontológica, ecológica, científica, etnológica, bibliográfica, folclórica e estética e os assemelhados;

VII - o patrimônio ambiental sob a ótica natural, cultural, artificial e do trabalho.

§ 1º São formas de proteção, provisória ou em caráter definitivo, instituídas por esta Lei:

- a) inventários;
- b) registros;
- c) tombamentos;
- d) vigilância;
- e) desapropriação;
- f) inspeção técnica;
- g) outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Qualquer das formas de proteção mencionadas no parágrafo anterior será considerada provisória a partir da notificação da instauração do respectivo processo, sendo equívoca a definitiva para todos os efeitos legais.

SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 2º Os monumentos e sítios arqueológicos de qualquer natureza existentes no território municipal e todos os elementos que neles se encontram são de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo o Município promover ações em regime de colaboração para promover a guarda, identificação, preservação e educação patrimonial e combater os crimes contra a propriedade e tráfico destes monumentos.

Art. 3º Consideram-se monumentos e sítios arqueológicos:

I - as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras que possuam significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

II - os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

III - os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

IV - as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

SEÇÃO II DOS MUSEUS E DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 4º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento e que tenham sua criação amparada na Política Nacional dos Museus e nos Sistemas Nacional e Estadual de Museus.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nas disposições desta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território, visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado de interesse público municipal o acervo dos museus cuja proteção, valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para o Município.

§ 3º Os programas, normas e procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente, a fim de

garantir a integridade de seus acervos, os quais devem dispor das condições de segurança indispensáveis.

**CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O Município de Boa Vista procederá, nos termos do artigo 30, inciso IX da Constituição Federal, da legislação federal e estadual pertinentes, e conforme o disposto nesta Lei, ao tombamento de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que por seu valor sejam considerados patrimônio cultural de Boa Vista.

Art. 7º O tombamento não importa na alteração da propriedade do bem, sendo vedada apenas sua descaracterização ou destruição.

§ 1º Qualquer reforma ou reparação dos bens protegidos deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que avaliará a necessidade técnica do projeto a ser desempenhado, podendo, conforme o caso, solicitar parecer prévio de órgãos técnicos.

Art. 8º O bem móvel ou imóvel tombado poderá ser alugado, alienado ou transmitido por herança, observando sempre as limitações desta Lei.

**SEÇÃO II
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 9º O processo de tombamento adotará o rito especial previsto nesta Lei, e será iniciado:

I - por iniciativa do Executivo Municipal;

II - por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Boa Vista;

III - por indicação do Legislativo Municipal;

IV - por grupo de pessoas, e quaisquer outras organizações ou associações interessadas na preservação e proteção da memória cultural.

Art. 10. Será considerado compulsório o tombamento

sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal ou de quaisquer outros interessados.

Art. 11. No processo de tombamento é obrigatória a junta de propostas devidamente justificadas, sendo vedadas as que tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, as quais serão indeferidas de plano, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

Art. 12. As propostas devem conter, além das justificativas, todos os dados relativos ao bem, sua localização, descrição, metragens, parecer técnico, documentos, fotos, desenhos e cópia da planta baixa do bem requerido, além do valor venal do bem a que se pretende tomba.

Art. 13. Aberto o processo com o protocolo do pedido, o proprietário do bem, objeto do tombamento será notificado para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, dias contados do primeiro dia útil seguinte à notificação, ou de sua ciência.

§ 1º No caso de recusa em exarar ciência na notificação, ou quando o proprietário não for localizado, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

§ 2º A notificação não se aplica ao caso de tombamento voluntário.

Art. 14. O tombamento dar-se-á através de decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante publicação no Diário Oficial do Município e posterior inscrição no Livro de Tombo pectivo.

§ 1º Da decisão final de tombamento do bem, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, dentro do prazo de quinze dias da publicação, expondo de modo claro as razões de fato e de direito em que se fundamentam o inconformismo.

§ 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico decidirá o recurso no prazo de trinta dias, em sessão plenária.

§ 3º Caso a decisão seja contrária ao tombamento, serão tornadas sem efeito as limitações impostas nesta Lei.

Art. 15. Após a inscrição no Livro de Tombo respectivo, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Iradilson Sampaio de Souza

Vice-Prefeito

Maria Suely Silva Campos

Chefia de Gabinete do Prefeito

Elinete Kilma Leite Sampaio

Procuradoria Geral do Município

Fábio Almeida de Alencar

Consultor Geral

Maryvaldo Bassal de Freire

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Emerson Alves de Araújo

Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON

Marcello Guedes de Amorim

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Lucicleide Barreto Queiroz

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Stela Aparecida Damas da Silveira

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Ipojucan Carneiro da Costa

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU

Nélio Afonso Borges

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Iraci Oliveira da Cunha

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e

Finanças - SEPF

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos

Indígenas - SMGA

Dilma Lindalva Pereira da Costa

Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC

Ivo José Wanderley Gallindo Filho

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Frankembergen Galvão da Costa

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Maria Helena Veronese Rodrigues

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

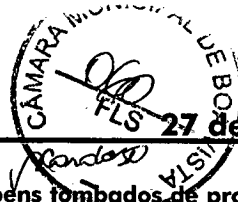
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Nazareno Soares das Neves - Diagramador

Geny Jane M. Santana - Diretora



tomará as seguintes providências:

I - no caso de bem imóvel, comunicará à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR e ao Oficial do Registro de Imóveis competente, o conteúdo integral da decisão para a devida averbação na matrícula do imóvel, e demais providências, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;

II - sendo o bem móvel comunicará aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, para as devidas anotações e registros.

SEÇÃO III DOS LIVRÓS DE TOMBO

Art. 16. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico responsável manterá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens materiais, a saber:

I - Livro de Tombo de bens Naturais, no qual se incluem paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor turístico, artístico, estético ou cultural, como as obras de arquitetura, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV - Livro de Tombo de Bens Móveis e integrados de valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, estético e cultural, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos, bens integrados e documentos de propriedade privada e pública.

CAPÍTULO III DOS BENS TOMBADOS E DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I DAS INTERVENÇÕES NOS BENS TOMBADOS

Art. 17. A proteção e conservação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e à sociedade, sendo incumbência dos primeiros o ônus da conservação nos termos desta Lei.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e sua área de entorno, ambiência ou vizinhança.

§ 1º Não serão admitidos danos, destruição, mutilação, inutilização, deterioração, demolição ou qualquer forma de descaracterização do bem tombado, total ou parcial, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação integral tendente à restauração, recuperação, reconstituição e reconstrução.

§ 2º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

§ 3º Em se tratando de bens tombados, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental deverá solicitar autorização ao Conselho para poda ou derrubada de espécies vegetais, respeitadas as respectivas áreas de entorno.

Art. 19. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deve propor à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que seja determinada ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início e término da obra acompanhando os trabalhos e fiscalizando o fiel cumprimento.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento por parte do proprietário, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando-lhe a despesa, em dívida ativa, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável.

Art. 20. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser cedidos ao uso particular a título oneroso, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, nos termos da presente Lei.

Art. 21. Os bens imóveis tombados ou em processo de tombamento, inclusive os que se localizem no entorno de bens protegidos, serão submetidos à classificação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Museológico, mediante estudo do material histórico e fotográfico existente sobre o bem e após vistoria técnica, conforme as seguintes categorias:

I - unidades de preservação integral: bens que conservam integralmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

II - unidades de preservação parcial: bens que conservam parcialmente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento;

III - unidades de reconstituição: bens que conservam só externamente as características arquitetônicas que motivaram o tombamento, mas que se localizam no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;

IV - unidades de acompanhamento: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse, mas se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento;

V - unidades sem interesse: bens que não possuem características arquitetônicas de interesse e não se encontram no entorno de bens tombados ou em processo de tombamento, mas se localizam no perímetro do Sítio Histórico de Boa Vista.

Parágrafo único. Os bens que sofrerem mais de sessenta por cento de destruição, reconstrução e réplica não serão objeto de tombamento, podendo ser utilizados como recursos das ações educacionais.

Art. 22. As intervenções em imóveis tombados e na área de entorno são classificadas como:

I - preservação arquitetônica integral: intervenção aplicável às unidades de preservação integral, destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas e internas do imóvel;

II - preservação arquitetônica parcial: intervenção aplicável às unidades de preservação parcial, destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas, externas do imóvel;

III - reconstituição arquitetônica: intervenção aplicável às unidades de reconstituição, destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel;

IV - acompanhamento: intervenção aplicável às unidades de acompanhamento, destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que, embora não tenha características arquitetônicas de interesse, deve conservar a harmonia volumétrica necessária à ambiência do entorno do bem tombado;

V - renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação, aplicável às unidades sem interesse.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, periodicamente, fará vistoria nos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

§ 1º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo exclusivamente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos bens tombados ou pelos imóveis que se localizam nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos ou obstáculos à inspeção, sob pena de multa, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO II DO ENTORNO

Art. 24. Na ocasião do tombamento do bem cultural, a área de entorno, ambiência ou vizinhança para proteção da unidade arquitetônica e paisagística fica delimitada por um raio máximo de cem metros, a partir do eixo da fachada do bem tombado, ressalvadas as obras em edificações existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As áreas de entorno dos bens tombados, instituídas antes da publicação desta Lei, ficam sujeitas à averbação e definição pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 25. Na área de entorno do bem tombado não poderá ser construído nenhum edifício, monumento, obra ou equipamento urbano de qualquer natureza que obstrua, impeça ou comprometa a visibilidade do bem protegido, devendo ser respeitados os gabaritos de altura das edificações que se localizam na vizinhança do bem.

§ 1º Todas as intervenções realizadas no entorno de bens tombados estão sujeitas à legislação em vigor no tocante à acessibilidade, uso, ocupação e parcelamento do solo, vias de circulação, volumetria dos edifícios e posturas municipais.

§ 2º A inobservância das normas desta Lei sujeitará o infrator, de imediato, ao desfazimento da obra.

§ 3º Se o infrator não promover o desfazimento da obra, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo adotar as providências necessárias para tanto, sem prejuízo do posterior ressarcimento e da aplicação das sanções previstas no Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA E DESLOCAMENTO DE BENS TOMBADOS

Art. 26. A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças informará, de ofício, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, qualquer transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados sujeitos ao tombamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, é requisito essencial da escritura pública a expressa menção ao tombamento ou registro, inclusive para a averbação perante o órgão competente deste Município.

Art. 27. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, comprovando as condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá sair do Município, sendo por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a uízo e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

Art. 29. O pedido para retirada ou empréstimo de qualquer bem tombado será feito mediante ofício, o qual dependerá do deferimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico e da avaliação para pagamento do seguro do referido bem, que será de responsabilidade do requerente.

Art. 30. O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico assinará o Termo de Responsabilidade juntamente como aquele que tiver sob sua responsabilidade o material tombado.

Art. 31. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário, imediatamente, registrará a ocorrência perante a autoridade policial, bem como comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS BENS IMATERIAIS

Art. 32. O Município de Boa Vista procederá, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e da legislação fede-

ral pertinente, ao registro dos bens culturais de natureza imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade boa-vistense, nos quais se incluem os saberes, os modos de fazer, as celebrações e os lugares.

§ 1º O reconhecimento de bens imateriais se fará por meio da inscrição do bem em um dos quatro Livros de Registro:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos Livros de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade boa-vistense.

Art. 33. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, que se manifestará a respeito da pertinência do registro, com deliberação pela maioria absoluta de votos e por intermédio de resolução que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Boa Vista.

Art. 34. A instrução do processo de registro de um bem cultural deve conter:

I - requerimento, em documento original, datado e assinado pelo proponente;

II - justificativa do pedido;

III - denominação e descrição do bem proposto para registro, com indicação da atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV - informações históricas sobre o bem;

V - documentação audiovisual adequada à natureza do bem, como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI - referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII - declaração formal de representante da comunidade produtora do bem, ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência com a instauração do processo de registro.

Art. 35. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico fará a reavaliação dos bens culturais registrados, a cada cinco anos, para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural boa-vistense.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 36. O Município de Boa Vista, como incentivo à



preservação do imóvel tombado, concederá, anualmente, a isenção do pagamento do IPTU, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal.

§ 1º A isenção a ser concedida dependerá da conservação do imóvel tombado.

§ 2º A renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata o caput deste artigo será concedida mediante vistoria técnica, realizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, acompanhado de agente da fiscalização municipal, com o respectivo parecer.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, assim como aos do regulamento, resoluções e demais normas dela decorrentes.

Art. 38. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a adoção de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, com respaldo na legislação compatível.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico comunicará à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a aplicação de sanções que importem na inscrição do infrator na dívida ativa do Município.

Art. 39. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - revogação da autorização;
- V - cassação da licença;
- VI - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes, sem direito de reivindicar qualquer indenização;
- VII - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
- ..II - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado;
- IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal.
- X - promoção de ações compensatórias de caráter educativo que valorizem a memória e a história.

§ 1º A multa corresponderá a um valor entre 1.000 (mil) e 10.000 (dez mil) UFM's e será aplicada proporcionalmente ao ilícito cometido, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

§ 2º As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Boa Vista.

Art. 40. As multas serão impostas mediante auto de infração, pelas Secretarias Municipais de Economia, Planejamento e Finanças e Obras e Urbanismo de Boa Vista, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio, número no cadastro da pessoa física, da carteira de identidade e sua filiação;
- II - local e dia da lavratura;
- III - identificação do bem, objeto do dano ou ocorrência;
- IV - menção detalhada do fato que constituiu a infração e do dispositivo legal violado;
- V - notificação ao infrator para pagar a multa devida e apresentar defesa ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico no prazo de dez dias.

§ 1º No caso de recusa em receber a notificação, o fiscal certificará o fato na presença de duas testemunhas, e juntará o auto ao respectivo processo.

§ 2º Quando o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido, a notificação será realizada por edital, com prazo de vinte dias, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação.

§ 3º O infrator será considerado revel, para todos os efeitos, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Todos os bens culturais, móveis e imóveis, tombados pelo Município de Boa Vista anteriormente à presente Lei, bem como os bens culturais de natureza material ou imaterial protegidos por este Município, notadamente o Setor Especial Histórico (SEH), criado pela Lei nº. 244, de 06 de setembro de 1991, ficam sujeitos às determinações da presente Lei.

Art. 43. Os bens edificados, os monumentos e as obras de caráter artístico construídas com o erário público e com a participação direta da sociedade, sob a encomenda a profissionais de reconhecido mérito, que compõem o ambiente paisagístico cultural do Município, só poderão sofrer alterações, reformas, mutilações, acréscimos, desmontes ou quaisquer outras intervenções, de caráter reversível ou irreversível, com a permissão expressa do autor da obra e, na sua ausência, de seus familiares diretos, ascendentes ou descendentes.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista, 15 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.428, DE 15 DE JUNHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, informativo, controlador, fiscalizador, consultivo e mobilizador, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de orientar e avaliar a defesa do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Boa Vista.

Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista têm como atribuições:

- I - registrar os bens materiais e imateriais, assim considerados patrimônio cultural de Boa Vista;
- II - comunicar o tombamento aos órgãos municipais competentes e aos respectivos cartórios notariais e registrais;
- III - formular minuta de regulamento da Lei que institui o tombamento e registro de bens e organiza a proteção do Patrimônio Cultural e Museológico do município de Boa Vista;
- IV - sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado à Lei que trata do tombamento e registro de bens;
- V - emitir parecer e decidir sobre propostas de revisão de processo de tombamento e registro de bens respectivamente.

e materiais e imateriais;

VI - manter contato com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista;

VII - divulgar, anualmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, a relação atualizada de todos os bens tombados;

VIII - editar resoluções, emitir parecer e recomendações de assuntos de interesse deste órgão colegiado;

IX - elaborar o seu Regimento Interno; e

X - deliberar sobre outros assuntos relacionados à legislação específica.

Art. 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista será constituído por doze membros, com igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo seis representantes do Poder Público Municipal e seis de entidades Cíveis e Governamentais, respectivamente:

I - um representante do Gabinete do Prefeito;

II - um representante do Gabinete do Vice-Prefeito;

III - um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

V - um representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas;

VI - um representante da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura;

VII - um representante da Câmara de Patrimônio Histórico, Artístico e Museológico do Conselho de Estado da Cultura (CEC/RR);

VIII - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

IX - um representante da Câmara Municipal de Boa Vista;

X - três representantes da sociedade civil organizada, que tenham como finalidade em seus estatutos a tutela dos bens de que trata a Lei de Tombamento e Registro de Bens.

§ 1º Cada órgão e entidade representantes, acima enumerados, indicarão o membro titular e suplente que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por um período de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O suplente assumirá a titularidade, provisoriamente, quando ocorrer o afastamento legal de seu titular.

§ 3º A direção do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico será composta por presidente e vice-presidente, escolhidos livremente pelos membros titulares do referido Conselho.

§ 4º Os direitos, deveres e competências dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 4º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico poderá instituir comissões de caráter temporário ou permanente, destinadas ao estudo e elaboração de projetos sobre temas específicos, que serão submetidas à composição plenária do Conselho.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará servidores municipais para o atendimento das necessidades operacionais e técnicas do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

Art. 7º O Gabinete do Prefeito proverá espaço físico e

os equipamentos necessários ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito.

Art. 9º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico terá o prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de posse, para elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 10. O art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 774, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I-.....
a)
....."

12. Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de junho de 2012.

Irailson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.429, DE 15 DE JUNHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE E APLICAÇÃO DO RECURSO**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para concessão de benefícios financeiros na realização de projetos culturais, artísticos, museológico e de pesquisa, bem como para restauração, reparo e manutenção de fachadas dos patrimônios arquitetônicos históricos tombados do Município de Boa Vista, com as seguintes finalidades:

I - proporcionar a todos os cidadãos meios para o livre acesso às fontes de cultura, arte, museus e de pesquisa;

II - preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais;

III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico do Município de Boa Vista;

IV - priorizar os projetos culturais e de pesquisa no Município de Boa Vista; e

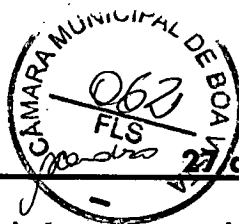
V - outras ações que englobam todos os segmentos culturais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Incentivador: a pessoa física ou jurídica que contribua financeiramente para o Fundo Municipal de Cultura de Boa Vista;

II - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica que promova projetos culturais e de pesquisa, com, no mínimo, dois anos de residência em Boa Vista, se pessoa física; ou dois anos de constituição e localização em Boa Vista, se pessoa jurídica;

Parágrafo único. A forma de cadastro, registro e condições para a concessão do certificado de Incentivador e Empreendedor de projetos culturais, artísticos e de pesquisas será estabelecida em regulamento.



Art. 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Cultura de Boa Vista serão aplicados nas seguintes finalidades:

- I** - incentivos à formação cultural e de pesquisa;
- II** - preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;
- III** - fomento à produção cultural e de pesquisa;
- IV** - pesquisa e difusão dos bens e valores culturais e nossa história;
- V** - locomoção, hospedagem, transporte e alimentação de artistas ou similares quando do deslocamento para fora do município de Boa Vista;
- VI** - seminários, conferências e cursos de caráter cultural, artístico e de pesquisa destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal nas áreas mencionadas nesta Lei, concedidas por estabelecimentos de ensino em fins lucrativos através da concessão de bolsas;
- VII** - reforma ou conservação de imóveis quando a obra consistir-se à restaurar ou manter características originais ou arquitetônicas e históricas;
- VIII** - outros objetivos não previstos nos itens anteriores considerados relevantes pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Museológico de Boa Vista.

Art. 4º A destinação dos recursos previstos nesta Lei, somente serão concedidos às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos, culturais e de pesquisa deles resultantes.

Parágrafo único. É vedada a concessão de recursos para obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinadas a circuitos ou coleções particulares, exceto quando concedidos ao patrimônio que, mesmo pertencente a particulares, seja tombado ou tenha tido sua importância histórica e cultural legalmente reconhecida.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças estimará para investimento e custeio da assistência à cultura local um percentual adequado dos recursos próprios da Administração Direta, através do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Além dos recursos previstos no caput, os recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- II** - convênios com organismos nacionais e internacionais;
- III** - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;
- IV** - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - venda de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei;
- VI** - saldo do exercício anterior;
- VII** - outros recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DA GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura será gerido pela Comissão de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, representada pelo seu diretor-presidente, que será responsável igualmente pela abertura de conta junto ao banco oficial.

§ 1º O diretor-presidente da FETEC fica compromissado a indicar uma Comissão composta por cinco membros, que serão nomeados pelo Prefeito, com objetivo de administrar os recursos do Fundo.

§ 2º A Comissão nomeada nos termos do parágrafo anterior terá como Presidente, o titular da FETEC.

§ 3º A Comissão será nomeada pelo período de dois anos, podendo ser reconduzida por igual período.

§ 4º A FETEC, representada pelo seu Diretor-Presidente, obriga-se a apresentar prestação de contas com os respectivos comprovantes de pagamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Museológico, trimestral, e o balancete geral, anualmente.

§ 5º A liberação de recursos para projetos culturais, artísticos, museológicos e de pesquisa dependerá da aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico.

§ 6º O Presidente da Comissão fica compromissado em apresentar, anualmente, ao Prefeito, o relatório acompanhado de balancetes mensais, outros documentos contábeis e balanço financeiro sobre a gestão e situação do Fundo Municipal de Cultura de Boa Vista.

§ 7º A Comissão compromete-se a encaminhar, nas datas aprezadas, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Museológico e ao Prefeito.

Art. 7º A FETEC, representada pelo seu Diretor-Presidente, através de resolução, declarará incorporados ao Fundo Municipal de Cultura de Boa Vista, os equipamentos recebidos por doação ou qualquer outra forma de aquisições vinculadas às finalidades desta Lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos referente à gestão do Fundo, compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão gestora do Fundo Municipal de Cultura fornecerá à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, balancetes mensais, ou outras informações ou relatórios administrativos e contábeis, trimestralmente, e balanço geral no final de cada exercício.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Art. 9º O acesso aos recursos do Fundo Municipal de Cultura dar-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Museológico, observados os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os membros representantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Museológico e seus parentes até terceiro grau, durante o mandato ficam impedidos de apresentarem projetos ou receberem recursos provenientes do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 10. Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Museológico compete a análise e aprovação dos projetos culturais, artísticos, museológico e de pesquisas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É vedado o acesso aos recursos provenientes desta Lei às entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que obtiver recursos do Fundo Municipal de Cultura para a execução de projetos e utilizá-los indevidamente ficará obrigada a realizar a devolução integral da quantia, acrescido de juros, correções monetárias e multa no importe de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais Municipais - UFM, de acordo com o valor do recurso recebido, ficando impedido de participar de projeto previstos nesta Lei por um período de dez anos.

Art. 13. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional da Prefeitura do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Constará, igualmente, na divulgação do projeto financiado os que contribuírem com recursos ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura, artística, museológica e de pesquisa, terão acesso em todos os níveis à documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 15. Todos os recursos repassados pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados, ou recolhidos em conta única do Fundo.

Art. 16. O saldo existente na conta do Fundo ao término de um exercício financeiro, constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 17. A implantação do Fundo Municipal de Cultura de Boa Vista será precedida em caráter de prioridade, no prazo de trinta dias, após aprovação desta Lei, por comissão especial designada pelo Prefeito.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 664/P DE 22 DE JUNHO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "m", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, e considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 712, de 09 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam concedidas as progressões funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Adilson Manoel de Souza Fernandes, especialidade: Mecânico, matrícula nº 00052, do quadro de pessoal desta prefeitura, conforme o Processo nº 306/2012/SMAG/Vol.1.

Período Aquisitivo	Referência Anterior	Referência Atual
10.02.04 a 10.02.06	Auxiliar Técnico Municipal F-6	Auxiliar Técnico Municipal F-7
10.02.06 a 10.02.08	Auxiliar Técnico Municipal F-7	Auxiliar Técnico Municipal F-8

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 665/P DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a senhora Danielle Gonçalves

Martins, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 666/P DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada interinamente a senhora Danielle Gonçalves Martins, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Saúde Ocupacional, cumulativamente com o cargo de Assessor 4, ambos da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 250/P DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017 de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOM nº 2849 de 29 de dezembro de 2010 e de acordo com o Art. 56 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Ana Nunes de Souza Pinheiro, Técnico Municipal G-01, especialidade: Agente de Articulação Municipal, matrícula nº 25008, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a incorporação do 3º (terceiro) décimo de gratificação, de Nível de Atuação Operacional, símbolo AO-4, de Coordenador de Organização Comunitária, conforme o Processo nº 772/2012-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 251/P DE 25 DE JUNHO DE 2012.



O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017 de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOM nº 2849 de 29 de dezembro de 2010 e de acordo com o Art. 56 e seus parágrafos, e a Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Zenon Alexandre Vieira, Técnico Municipal F-01, especialidade: Assistente Administrativo, matrícula nº 25098, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a incorporação do 1º (primeiro) décimo de gratificação, de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente conforme o Processo nº 1199/2012-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 15 de maio de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 252/P DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017 de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOM nº 2849 de 29 de dezembro de 2010 e de acordo com o Art. 56 e seus parágrafos, e a Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Vilmo Cardoso da Silva, Guarda Municipal D-07, especialidade: Subinspetor, matrícula nº 14715, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a incorporação do 1º (primeiro) décimo de gratificação, de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe de Divisão, conforme o Processo nº 1186/2012-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 09 de maio de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 253/P DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849 de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Antonia Nely de Araújo, Técnica Municipal I-01, especialidade: Auxiliar de Administração, matrícula nº 01576, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 4º (quarto) quinquênio, adquirido no período compreendido entre

01.03.04 a 01.05.09, a ser usufruída no período de 10.07.12 a 07.10.12, conforme o Processo nº 1021/2012-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 061/2012
Processo 0110/2012-SMEC**

Objeto: Aquisição de material de consumo para atender o Programa de Formação Continuada, com cursos voltados para profissionais não docentes das escolas municipais de Boa Vista.

Entrega das Propostas: a partir de 27/06/2012 às 09h no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 10/07/2012 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 10/07/2012 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Néria Gardênia Pontes Benicio
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Boa Vista-RR, com base no Parecer nº. 0491/12 da Procuradoria de Licitações e Contratos/PLC, certifica que a solicitação constante do processo nº 664/2012 - SMAG, para Prestação de Serviços de Gestão Financeira e Serviços Previdenciários - PRESSEM, em favor da INSTITUIÇÃO BANCO DO BRASIL S/A no valor no mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo um valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, enquadra-se no Art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Conforme orienta a lei supramencionada, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de três dias a senhora Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012.

Emerson Aves de Araujo
Presidente da CPL

Ivaldo Gomes Barbosa
Membro

Joyce Luiza Correa de Queiroz
Membro

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº 664/2012 - SMAG, com solicitação de origem da SMAG.

Lucicleide Barreto Queiroz
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 022/2012
Processo 009/2012 - GPRE

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 009/2012- GPRE - Convite nº 022/2012, tendo como objeto: Locação de 01 (um) veículo utilitário, cabine dupla, movido a diesel 4x4, com ar condicionado, sem motorista e possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, no Município de Boa Vista - RR, recomenda adjudicação à licitante vencedora ANTONIA REJANIA DA SILVA, pelo valor mensal de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), totalizando o valor total de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil novecentos e vinte reais) pelo período de 08 (oito) meses.

Elinete Kilma L. Sampaio
Chefe de Gabinete do PrefeitoPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Presencial nº 016/2012
Processo 0088/2012-SMSA

Homologo o Processo Licitatório nº 0088/2012-SMSA, Pregão Presencial nº 016/2012, tendo como objeto Aquisição de alimentos para atender a realização das campanhas de vacinação contra a poliomielite 1ª e 2ª etapa e contra a influenza para idosos, cuja adjudicação para o lote I foi a favor da THAYTY INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - ME, pelo valor total de R\$ 87.246,00 (oitenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais).

Ipojucan Carneiro da Costa
Secretário Municipal da SaúdePREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Presencial nº 020/2012
Processo 0921/2012-SMAG

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0409/2012-SMAG - Pregão Presencial nº 020/12, Processo nº 0921/2012 - SMAG, referente à Aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, cuja adjudicação do lote I, a empresa M.F.P FREIRE - ME pelo valor total de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).

Lucicleide Barreto Queiroz
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE SERVIDOR

O Superintendente de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público solicitar o comparecimento do (a) servidor (a) abaixo relacionado (a), no prazo de 03 (três) dias a contar da data da última publicação, naquela Superintendência, sito à Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 09 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, com fundamento no que preceitua o Art. 115 e seus Incisos I, II, e X, e Art. 133, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

Mat.	Nome do Servidor	Cargo / Especialidade
03509	PAULO GEORGE FIGUEIREDO DE FREITAS	Técnico Municipal / Assistente Administrativo

Superintendência de Gestão de Pessoas, 22 de junho de 2012.

James Calheiros Lins
Superintendente de Gestão de Pessoas Interino**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 134/2012/GAB/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto Nº 590/P de 04 de junho de 2012, publicado no D.O.M Nº. 3201 de 05 de junho de 2012, e visando melhor controle e transparência no recebimento e distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos através da CAF- Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria de nº. 087/2012/GAG/SMSA, de 12 de abril de 2012, publicada no D.O.M. nº. 3165, de 1º de abril de 2012.

Art. 2º A Comissão tem a seguinte constituição:

Aiub Luiz Thome Abdala, Fiscal Municipal (Presidente)
Elaine Ferreira Rocha - Farmacêutica (Membro) - período matutino
Renato Bezerra Braga - Farmacêutico (Membro) - período vespertino
Alexandre Paulino da Silva, Assistente Administrativo (Membro)
Saulo Leite da Silva, Assessor 4 (Membro)

Art. 3º Somente através de Nota Fiscal ou ordem do Secretário da SMSA, haverá recebimento de medicamento/ material de insumos farmacêuticos.

Parágrafo único: Fica autorizado a permuta, doação ou empréstimo de medicamentos entre as unidades de saúde desde que acompanhada de relação assinada e carimbada pela autoridade competente, com anuência da Comissão.

Art. 4º Proibido a entrega de leite ou medicamento a pessoa que não esteja cadastrada, por ordem judicial ou autorização, por escrito, do Secretário da SMSA.

Art. 5º Os termos exemplificados nos art. 4º e 5º da Portaria nº 087/GAB/SMSA permanecem sem alteração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Cumpra-se
Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 11 de junho de 2012.

Ipojucan Carneiro da Costa
Secretário Municipal de Saúde
-SMSA-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

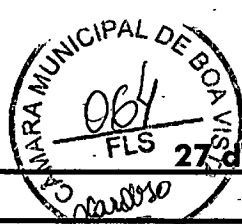
PORTARIA Nº 138/2012/GAB/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto Nº 590/P de 04 de junho de 2012, publicado no D.O.M Nº. 3201 de 05 de junho de 2012:

RESOLVE:

Art. 1º Nota de Elogio aos servidores abaixo relacionados pelo excelente desempenho no exercício das suas funções, quanto a eficiência, dedicação e responsabilidade, tendo em vista a mudança do prédio da CAF - Centro de Abastecimento de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos:

Adiênio Silva de Faria
Amélia Rafaela de Lima e Costa
Ana Maria Lima Teixeira
Andreza Fontenele Ravazzi
Charles Gonçalves Silva
Clenilson Silva Sousa
Cynara Fonseca de Aquino
Edson Felix de Santana



Eliny Ferreira Rocha
Franciel de Oliveira Leite
Francisco Ferreira de Araújo
Francisco Peixoto da Costa
Icaro Bruno Azevedo de Souza
João Ricardo Bezerra de Souza
José Serra Junior
Juvenil Lopes Conceição
Luzeilda Felix do Nascimento
Marcela Maciel da Paixão Silva
Marcos Macario Cruz de Araújo
Maria da Conceição da Silva
Maria do Socorro Gondim Marques
Maria do Socorro Resende da Silva Cruz
Renato Bezerra Braga
Ricelli da Costa Silva
Rosana Abreu Costa
Rosinalva Souza do Nascimento

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Cumpra-se
Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 25 de maio de 2012.

Ipojucan Carneiro da Costa
Secretário Municipal de Saúde
-SMSA-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 139/2012/GAB/SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto Nº 590/P de 27 de junho de 2012, publicado no D.O.M Nº. 3201 de 05 de maio de 2012:

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 15 (quinze) dias os trabalhos da Comissão de Avaliação, Programação e Enquadramento dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, nomeada através da Portaria nº 109/2012/GAB/SMSA - D.O.M nº. 3181, de 08 de maio de 2012, a fim de que possam concluir os trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Cumpra-se
Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 08 de maio de 2012.

Ipojucan Carneiro da Costa
Secretário Municipal de Saúde
-SMSA-

Para **informação**

Ligue

sobre o nosso trabalho,

reclamação ou

sugestão de

melhorias na sua

cidade, **fale** com a gente.

156



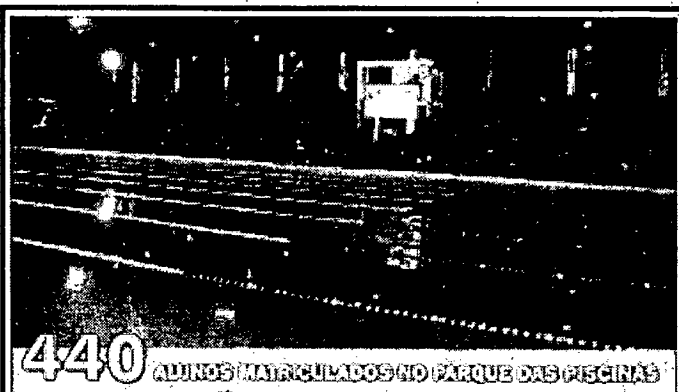
ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rn.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rn.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rn.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



1750

CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS EM APENAS 2 ANOS

 **ESTAMOS
TRABALHANDO**
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rs.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



26

MIL ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

 **ESTAMOS
TRABALHANDO**
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rs.gov.br - twitter.com/prefeiturabv

Poder Legislativo

Presidente:

Braz Assis Behnck

Primeiro Vice-Presidente:

Sebastião Corrêa Lira Neto

Segundo Vice-Presidente:

Masamy Eda

Primeiro Secretário:

Manoel Neves de Macedo

Segundo Secretário:

Mário Márcio Brito Sampaio

Terceiro Secretário:

Maria de Lourdes Pinheiro

Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Janice Ribeiro Coelho, Joziel Vanderley da Silva, Mauricélio Fernandes de Melo, Paulo Bastos Linhares, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira.